



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.875, DE 2010

(Dos Srs. Simão Sessim e Daniel Almeida)

Ordena a produção, venda, revenda, importação e exportação de petróleo e gás natural, seus derivados, álcool etílico combustível e demais biocombustíveis, em conformidade com o disposto no art. 238 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2316/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei ordena a produção, venda, revenda, importação e exportação de petróleo e gás natural, seus derivados, álcool etílico combustível e demais biocombustíveis, em conformidade com o disposto no art. 238 da Constituição Federal, bem como estabelece normas de proteção dos interesses dos consumidores e princípios e diretrizes de atuação dos agentes que integram a cadeia de abastecimento de combustíveis

Parágrafo único. O abastecimento nacional de combustíveis é considerado atividade de utilidade pública.

Art. 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, além das atribuições contidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, é responsável pela regulação do mercado de petróleo e de gás natural, seus derivados, álcool combustível e demais biocombustíveis e pela implementação e fiscalização desta lei, em especial no que se refere:

I – às condições para ingresso e permanência nas atividades de produção, distribuição, revenda varejista e retalhista, importação e exportação de petróleo e de gás natural, seus derivados, álcool combustível e demais biocombustíveis;

II – ao disciplinamento da exploração e execução das atividades e dos serviços autorizados e do uso e operação dos respectivos estabelecimentos, instalações e equipamentos;

III – à especificação e qualidade técnica de bens e produtos, assim como à produção, aquisição, uso, destinação, transferência, fornecimento e comercialização;

IV – ao desenvolvimento, aperfeiçoamento, transferência, utilização, adoção e divulgação de tecnologias adequadas.

Art. 3º As autorizações, habilitações e registros serão outorgados pela ANP, nos termos desta Lei, à pessoa jurídica constituída de acordo com as leis brasileiras, que possua sede e administração no país.

Art. 4º A autorização para o exercício das atividades de produção, distribuição, revenda, importação e exportação de derivados de petróleo, álcool combustível e demais biocombustíveis será revogada nos seguintes casos:

- I – extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;
- II – decretação de falência da pessoa jurídica;
- III – por requerimento do titular da autorização;
- IV – a qualquer tempo, quando comprovada, em processo administrativo, a reincidência de infração gravíssima estabelecida nesta lei, garantindo-se a ampla defesa às partes e o direito ao contraditório.

CAPÍTULO II

Do sistema nacional de abastecimento de petróleo e de gás natural, seus derivados, álcool combustível e demais biocombustíveis

SEÇÃO I

DA PRODUÇÃO

Art. 5º A atividade de produção de derivados de petróleo, álcool combustível e outros biocombustíveis, considerada de utilidade pública, será exercida por empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, mediante habilitação e autorização para o exercício da atividade outorgada pela ANP.

§ 1º A atividade da produção pode ser exercida pelos seguintes agentes: refinador, titular de unidade de processamento de gás natural – UPGN, centrais petroquímicas, produtor de álcool combustível e de demais biocombustíveis.

§ 2º A ANP regulamentará os requisitos a serem cumpridos para a habilitação e exercício da atividade a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 6º É permitida a transferência de titularidade da autorização para o exercício da atividade de produção de derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, mediante prévia e expressa aprovação da ANP, desde que o novo titular satisfaça aos requisitos desta Lei e demais disposições da ANP.

Art. 7º O produtor somente poderá vender derivado de petróleo, álcool combustível e demais combustíveis automotivos, quando devidamente autorizado pela ANP, para:

- I – outro produtor;
- II – distribuidor;
- III – diretamente no mercado externo, no exercício da atividade de exportador;
- IV – consumidores, conforme regulamentação da ANP.

Art. 8º Fica condicionado à anuência prévia da ANP o fornecimento, ao mercado nacional, pelas centrais petroquímicas e refinarias de petróleo, de solventes passíveis de uso como combustíveis.

Art. 9º As centrais petroquímicas e refinarias de petróleo somente poderão fornecer solventes para distribuidor autorizado pela ANP e para grandes consumidores, conforme regulamentação da ANP.

§ 1º O distribuidor de solventes e os grandes consumidores responderão solidariamente, no caso de utilização de solventes como combustíveis pelos consumidores finais.

§ 2º A ANP poderá exigir comprovação de regularidade fiscal das vendas realizadas pelos agentes do mercado, solicitar outras informações correlatas ou, ainda, a complementação daquelas já apresentadas, para melhor instrução e análise do pedido de autorização.

Art. 10. A ANP comunicará às centrais petroquímicas e às refinarias de petróleo a quantidade de solvente autorizada para cada distribuidora e grande consumidor, que será compatível com o histórico de vendas, com a comprovação de compromissos futuros e informações prestadas na forma do artigo anterior.

Art. 11. A autorização para fornecimento às distribuidoras e grandes consumidores, de quantidades de solvente adicionais às originalmente informadas à ANP, estará vinculada à comprovação das vendas efetivamente realizadas, por meio de documentos fiscais, e da comprovação dos pedidos de aquisição de produtos.

SEÇÃO II

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 12. A atividade de distribuição compreende a aquisição, armazenamento, mistura, aditivação, transporte, comercialização no atacado e o controle de qualidade de derivados de petróleo e de gás natural, álcool combustível e demais biocombustíveis.

§ 1º A ANP regulamentará os requisitos a serem cumpridos para a habilitação e exercício da atividade a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º A distribuição de gás liquefeito de petróleo – GLP compreende, adicionalmente, as atividades de envasilhamento e de assistência técnica ao consumidor.

Art. 13. A outorga ou autorização, realizada após a declaração de habilitação, dependerá de comprovação, pela pessoa jurídica habilitada, de que possui base, própria ou arrendada, com instalações de armazenamento e distribuição autorizadas a operar pela ANP, com capacidade de tancagem operacional adequada para receber os volumes de derivados de petróleo e de gás natural, álcool combustível e demais biocombustíveis a serem comercializados.

Parágrafo único. A capacidade de tancagem adequada será estabelecida pela ANP.

Art. 14. É permitida a transferência de titularidade da autorização para o exercício da atividade de distribuição, mediante prévia e expressa aprovação da ANP, desde que o novo titular satisfaça aos requisitos desta Lei e demais disposições da ANP.

Art. 15. O distribuidor somente poderá adquirir derivados de petróleo, álcool combustível e demais biocombustíveis:

- I – de produtor ou importador, autorizado pela ANP;
- II – diretamente no mercado externo, no exercício da atividade de importador;
- III – de outro distribuidor, observada regulamentação da ANP.

Art. 16. São obrigações do distribuidor, além de outras estabelecidas em ato da ANP:

I – garantir as especificações técnicas determinadas pela ANP quanto à qualidade dos produtos, integridade do recipiente transportável, quando movimentado sob sua responsabilidade ou quando armazenado em instalações próprias;

II – manter serviço de atendimento ao consumidor, disponibilizando, para tanto, telefone cujo número deve constar do rótulo afixado no recipiente transportável;

III – permitir o livre acesso de agentes de fiscalização da ANP, ou de órgãos a ela conveniados, às suas instalações, bem como disponibilizar a documentação relativa à atividade de distribuição.

Art. 17. É vedado ao distribuidor:

I – venda de combustível a consumidor final, exceto às Forças Armadas, a órgãos da administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a empresas de transporte rodoviário, aéreo, ferroviário e de navegação, e a indústrias;

II – comercializar combustível com outro distribuidor, salvo nos casos previstos pela ANP;

III – o exercício da atividade de revenda varejista, salvo no caso de posto revendedor destinado ao treinamento de pessoal, que seja autorizado pela ANP.

§1º A vedação estabelecida no inciso I não se aplica às distribuidoras de gás liquefeito de petróleo – GLP e de óleo combustível.

§2º A ANP estabelecerá limite do número de postos revendedores de combustíveis automotivos destinados ao treinamento de pessoal por distribuidora, em cada município, em função de sua população.

Art. 18. O contrato de fornecimento de gasolina automotiva, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo celebrado entre o produtor e o distribuidor e suas alterações deverá ser homologado pela ANP.

Parágrafo único. O produtor não poderá dar início ao fornecimento dos produtos de que trata o *caput* antes da homologação do contrato de fornecimento pela ANP.

Art. 19. As companhias distribuidoras somente poderão construir base de armazenamento, distribuição e, quando se tratar de GLP, de envasilhamento após aprovação do projeto e autorização de construção pela ANP.

SEÇÃO III

DA IMPORTAÇÃO

Art. 20. Fica sujeita à prévia e expressa autorização da ANP, nos termos de regulamento, o exercício da atividade de importação de derivados de petróleo, álcool combustível e outros biocombustíveis.

Art. 21. A autorização para o exercício da atividade de importação será concedida pela ANP à pessoa jurídica constituída de acordo com as leis brasileiras, que possua sede e administração no país.

Parágrafo único. A ANP regulamentará os requisitos a serem cumpridos para a autorização a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 22. A autorização para importação de derivados de petróleo e biocombustíveis será concedida às seguintes pessoas jurídicas:

- I – Produtor;
- II – Empresa de Comércio Exterior;
- III – Distribuidor.

§ 1º A ANP poderá autorizar a importação de óleo diesel, óleo combustível e solventes, pelo consumidor final que utilize esses produtos na produção de bens ou na prestação de serviços, vedada sua comercialização.

§ 2º Ficam dispensadas da autorização de que trata o art. 25 a importação de solventes por pessoas jurídicas em volume mensal inferior ao limite estabelecido pela ANP.

SEÇÃO IV

DA EXPORTAÇÃO

Art. 23. Fica sujeita à prévia e expressa autorização da ANP, nos termos de regulamento, o exercício da atividade de exportação de derivados de petróleo, álcool combustível e outros biocombustíveis.

Art. 24. A autorização para o exercício da atividade de exportação será concedida pela ANP à pessoa jurídica constituída de acordo com as leis brasileiras, que possua sede e administração no país.

Parágrafo único. A ANP regulamentará os requisitos a serem cumpridos para a autorização a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 25. A autorização para exportação de derivados de petróleo, álcool combustível e outros biocombustíveis será outorgada às seguintes pessoas jurídicas:

- I – Produtor;
- II – Empresa de Comércio Exterior;
- III – Distribuidor.

Parágrafo único. Não é necessária autorização para o abastecimento de combustíveis para aeronaves e embarcações com destino ao exterior.

SEÇÃO V

DA REVENDA VAREJISTA

Art. 26. A atividade de revenda varejista de combustível consiste:

- I – na comercialização de combustível automotivo, no retalho, para o consumidor final, em estabelecimento denominado posto revendedor;
- II – na comercialização de GLP, em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP.

Art. 27. A atividade de revenda varejista de combustível somente poderá ser exercida por pessoa jurídica que tenha por objeto social exclusivo ou preponderante a comercialização de combustíveis, constituída sob as leis brasileiras, mediante autorização outorgada pela ANP.

Art. 28. O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível de pessoa jurídica que possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição outorgada pela ANP.

Art. 29. O revendedor varejista obriga-se a:

- I – adquirir combustível por atacado e revendê-lo a varejo;
- II – garantir a qualidade dos combustíveis comercializados, na forma das normas específicas;
- III – fornecer combustível automotivo em seu estabelecimento somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferida e certificada na forma de regulamento;
- IV – informar ao consumidor as especificações e preços dos combustíveis comercializados;
- V – informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, o nome do distribuidor que forneceu o combustível comercializado;
- VI – manter notas fiscais de aquisição dos combustíveis comercializados;
- VII – atender à demanda do consumidor, não retendo estoque de produtos no posto revendedor;
- VIII – zelar pela segurança das pessoas e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção do meio ambiente, conforme legislação em vigor.

Art. 30. É vedado ao revendedor varejista:

- I – alienar, emprestar ou permutar, sob qualquer pretexto ou justificativa, combustível com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma empresa;
- II – condicionar a revenda de combustível ou a prestação de serviço ao consumidor à revenda de outro combustível automotivo, ou à prestação de outro serviço;

III – estabelecer limites quantitativos para revenda de combustível ao consumidor; e

IV – misturar qualquer produto ao combustível.

Art. 31. A atividade de revenda varejista de GLP, realizada em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP, compreende a aquisição, o recebimento, a movimentação e a venda a varejo em recipientes apropriados, definidos em regulamento da ANP, desse combustível.

SEÇÃO VI

DA REVENDA RETALHISTA

Art. 32. A atividade de revenda retalhista de combustíveis, lubrificantes e graxas, a qual é exercida por Transportador-Revendedor-Retalhista – TRR, compreende a aquisição a granel desses produtos, com exceção de gás liquefeito de petróleo, gasolina, álcool combustível e combustíveis de aviação, bem como sua revenda a retalho, com entrega no domicílio do consumidor.

Parágrafo único. O Transportador-Revendedor-Retalhista somente pode adquirir combustível de pessoa jurídica que possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis outorgada pela ANP.

Art. 33. A atividade de TRR será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, mediante autorização outorgada pela ANP.

Art. 34. É permitida a transferência da titularidade da autorização para o exercício da atividade de TRR, mediante prévia e expressa aprovação da ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA ESPECIFICAÇÃO E QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS

Art. 35. As especificações do gás natural, dos derivados de petróleo, do álcool combustível e demais biocombustíveis serão estabelecidas pela ANP.

Art. 36. Fica sujeita a autorização prévia da ANP a utilização, no país, de combustíveis líquidos ou gasosos não especificados, nos termos do regulamento.

Art. 37. É obrigatória a adição de marcador, tanto pelos produtores nacionais como pelos importadores, aos produtos indicados pela ANP em regulamento próprio.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E COMUNICAÇÃO DE INCIDENTES

Art. 38. As empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades de comercialização de derivados de petróleo, álcool combustível e outros biocombustíveis deverão adotar procedimentos para prevenção de incidentes e comunicar sua ocorrência à ANP e aos demais órgãos competentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 39. Para os efeitos desta lei, incidentes são quaisquer ocorrências decorrentes de fato ou ato intencional ou incidental, envolvendo:

- I – risco de dano ao meio ambiente e à saúde humana;
- II – dano ao meio ambiente ou à saúde humana;
- III – prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros;
- IV – ocorrência de fatalidades ou ferimentos graves em pessoal próprio, terceiros, ou populações.

CAPÍTULO VI

Da fiscalização, das infrações e penalidades

Art. 40. A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 1997, será realizada pela ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização e controle de qualidade de petróleo, seus derivados, gás natural e condensado, álcool etílico combustível e demais biocombustíveis.

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 41. Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

- I - multa;
- II - apreensão de bens e produtos;
- III - perdimento de produção e de produtos apreendidos;
- IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;
- V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade;

IX – inabilitação temporária para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 42. As infrações são classificadas, de acordo com seu potencial ofensivo, em gravíssimas, graves, médias e leves, nos termos desta lei.

§1º A pena de multa para essas infrações será graduada de acordo com a gravidade de infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 2º São infrações de natureza gravíssima, passíveis de aplicação de multa, cujo valor poderá variar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais):

I – importar, exportar e comercializar petróleo e gás natural, seus derivados, álcool combustível e demais biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada;

II – comercializar petróleo e gás natural, seus derivados, condensado, álcool combustível e demais biocombustíveis com vícios de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, ou lhes diminuam o valor;

III – exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévia habilitação ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV – prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, ou praticar qualquer outro tipo de fraude, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal e tributário, despesas de transporte, estocagem e comercialização;

V – falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável;

VI – praticar, no exercício da atividade regulada, crimes previstos na legislação penal, ou se utilizar da atividade para facilitar ou assegurar a execução, ocultação ou dissimulação deles, ou para legitimar recursos financeiros obtidos ilicitamente, por si ou por outrem, ainda que a ação ou omissão nesse sentido não constitua ou qualifique infração prevista nesta lei;

VII – processar, adquirir, reprocessar, transportar, comercializar, armazenar, estocar, distribuir, revender, transferir a qualquer título, manusear ou utilizar, ainda que para uso próprio, derivados de petróleo, álcool etílico combustível e demais biocombustíveis adulterados;

VIII – adquirir derivados de petróleo, álcool etílico combustível e demais biocombustíveis de fonte diversa da autorizada, ou condicionar e estabelecer limites quantitativos para a sua revenda;

IX – transmitir para terceiros, ou adquirir, a qualquer título, o uso, posse ou propriedade de estabelecimento ou instalação utilizado na execução da atividade autorizada, o controle societário de empresa autorizada, ou encerrar as suas atividades sem a prévia anuência da ANP, ou abandoná-lo;

X – abandonar ou fazer abandonar instalações ou equipamentos operacionais, suspender ou fazer suspender o exercício da atividade ou a comercialização de produtos, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

XI – exercer a atividade regulada como meio de dissimular a prática de crimes previstos na legislação penal, comum ou especial, em vigor, ou se servir da atividade para legitimar recursos financeiros obtidos ilicitamente, por si ou por outrem;

XII – induzir o consumidor a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa, sobre a natureza e qualidade do produto, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

XIII – fraudar ou contribuir para forjar exames e laudos técnicos sobre a qualidade do produto.

§ 3º São infrações de natureza grave, passíveis de aplicação de multa, cujo valor poderá variar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais):

I – transportar, transferir, armazenar ou estocar derivados de petróleo e de gás natural, álcool combustível e demais biocombustíveis com especificação técnica diversa da autorizada;

II – construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta lei em desacordo com a legislação aplicável;

III – utilizar equipamento medidor com defeito de natureza metrológica;

IV – praticar ato comissivo ou omissivo em desacordo com as disposições desta lei, das normas editadas pela ANP, do ato autorizativo ou da legislação aplicável para dissimular o cometimento de outra infração, ou para assegurar a sua impunidade;

V – deixar de atender às normas de segurança previstas para o transporte, comércio, estocagem, distribuição, processamento ou qualquer ato de industrialização ou transformação, manuseio ou uso de derivados de petróleo e de gás natural, álcool etílico combustível e demais biocombustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o meio ambiente, o patrimônio público ou privado, a ordem pública, ou o regular abastecimento nacional de combustíveis;

VI – fornecer, revender ou transferir, a qualquer título, combustível e demais produtos derivados de petróleo, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico combustível a quem não seja detentor de prévia habilitação ou

autorização exigidos pela ANP ou pela legislação aplicável, salvo para uso próprio deste como consumidor final;

VII – sonegar produtos;

VIII – promover ou organizar a cooperação no cometimento de infração, ou dirigir a atividade ilícita;

IX – deixar de comunicar ao órgão regulador a ocorrência de qualquer evento decorrente do exercício das atividades abrangidas por esta lei, que tenha acarretado ou possa acarretar riscos à saúde pública, à segurança de terceiros ou ao meio ambiente, inclusive derramamento ou perda de petróleo ou gás natural, indicando as causas de sua origem, bem como as medidas adotadas para sanar ou reduzir seu impacto, na forma da legislação aplicável;

X - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei;

XI – envasar ou comercializar gás liqüefeito de petróleo de sua indústria ou comércio em vasilhame ou botijão que contenha marca legítima de outrem, ou diversa daquela que representa, ressalvada a prévia existência de contrato de cessão de uso de marca e de autorização para o enchimento e manutenção de vasilhames, firmado entre a distribuidora proprietária da marca e a envasilhadora, aprovado pela ANP, e desde que observadas as respectivas cláusulas e condições contratadas;

XII – simular contrato ou outro tipo de operação comercial que dificulte, tumultue ou crie incidentes no curso de processo administrativo para apuração de infração e aplicação da respectiva penalidade.

§ 4º São infrações de natureza média, passíveis de aplicação de multa, cujo valor poderá variar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

I – não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, álcool combustível e outros biocombustíveis;

II – deixar de comprovar, de forma inquestionável, efetiva e detalhada, orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários, na forma da legislação vigente;

III - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra;

IV – resistir, impedir ou de qualquer forma dificultar o livre acesso dos agentes de fiscalização aos estabelecimentos, instalações, livros, documentos ou registros relativos ao exercício da atividade concedida;

V – desacatar ou coagir Agente de Fiscalização no exercício das suas atribuições legais;

VI – exercer atividade autorizada e operar as respectivas instalações e equipamentos com imperícia, imprudência ou negligência, com inobservância do seu dever de executá-la de acordo com as boas práticas;

VII – não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de cinco dias, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, álcool etílico combustível e outros biocombustíveis;

VIII – adquirir, estocar, fornecer ou, de qualquer modo, comercializar combustível de fonte diversa da marca que representa;

IX – fazer ajuste, acordo, fusão, cisão, coalizão, incorporação ou integração de empresas, ou promover, a qualquer título, alteração na estrutura jurídica da empresa titular de autorização ou habilitação, sem a prévia e expressa anuência da ANP;

X – não apresentar ao órgão regulador, no prazo por este fixado em notificação, planilha de custos e de composição final dos preços praticados;

XI – favorecer ou preferir consumidor ou comprador integrante da cadeia de comercialização, em detrimento de outro;

XII – elevar o preço do produto nas vendas a prazo, ou mediante cartões de crédito ou, de qualquer modo, estabelecer distinção de preços entre as vendas à vista e a prazo;

XIII – inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível.

§ 5º São infrações de natureza leve, passíveis de aplicação de multa, cujo valor poderá variar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

I – deixar de cumprir notificação da ANP no prazo estabelecido na legislação aplicável, ou no que lhe for assinalado e, na sua falta, no prazo de cinco dias, para praticar qualquer ato comissivo ou omissivo que a fiscalização julgar necessário para o adequado desempenho da sua atribuição legal, observado o disposto na legislação aplicável;

II – deixar de comunicar informações para cadastro, ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas;

III – deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável, ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação;

IV – deixar de cumprir notificação para o adimplemento de obrigação ou exigência estabelecidas pela ANP e na legislação aplicável, quando o descumprimento não constituir infração específica;

V – não dispor da amostra testemunha referente aos recebimentos de produtos, com exceção do distribuidor e revendedor de gás liquefeito de petróleo;

VI – deixar de comunicar imediatamente à autoridade competente e aos usuários a interrupção e redução do fornecimento de produtos, ou qualquer outro evento que possa afetar temporariamente a continuidade ou a qualidade dos serviços;

VII – recusar, sem justo motivo, na exata medida da demandada e das suas próprias disponibilidades, o fornecimento de combustível ao consumidor, ou a outro integrante autorizado da cadeia de comercialização.

§ 6º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 7º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

- I – juros de mora de um por cento ao mês ou fração;
- II – multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 8º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

§9º Encerrado o prazo para pagamento da multa e, se for o caso, dos seus acréscimos, e não comprovado o seu recolhimento, o processo administrativo será encaminhado ao setor competente, para inscrição do débito na Dívida Ativa, cuja certidão de inscrição constituirá título executivo para cobrança judicial, na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e registro no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, observado o disposto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e ulterior execução.

Art. 43. O poder fiscalizador da ANP inclui a decretação de medidas cautelares para prevenir ou eliminar danos a bens jurídicos tutelados por esta Lei, observadas as disposições pertinentes.

Art. 44. Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

- I – interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;
- II – apreender bens e produtos.

Parágrafo único. Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

Art. 45. Comprovada a cessação das causas da interdição ou da apreensão, a autoridade competente da ANP determinará, em despacho fundamentado, a desinterdição ou a devolução dos bens apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis, salvo se:

I – os bens ou os produtos forem insuscetíveis de readequação;

II – as causas determinantes da respectiva medida também forem caracterizadas como crime pela legislação em vigor, tornando necessária a manutenção da situação de fato, para a devida apuração, no curso de instrução de inquérito policial ou de ação judicial.

§ 1º O documento comprobatório e o despacho mencionado no *caput* deverão ser juntados aos autos do processo administrativo, no prazo de cinco dias.

§ 2º. A desinterdição só será efetivada após cumpridas as formalidades definidas por regulamento específico da ANP.

§ 3º. No caso de produto apreendido e submetido a readequação, só será restituída a parte que comprovadamente for reaproveitável, desde que a natureza da infração o permita.

Art. 46. As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade, por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 47. A ANP determinará o agente regulado que será o fiel depositário dos bens e dos produtos apreendidos, até que cessadas as causas

determinantes da apreensão, ou até a decisão final do respectivo processo administrativo e sua inutilização, se for o caso.

Parágrafo único. A ANP disciplinará o pagamento das despesas com a guarda dos bens e dos produtos apreendidos e, quando for o caso, com a sua readequação pelo responsabilizado pela infração.

Art. 48. Em se tratando de produtos fora das especificações, ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto, para que proceda sua retirada para readequação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo único. O produto não passível de readequação ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto.

Art. 49. A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

- I – quando a multa, em seu valor máximo, for inferior à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou
- II – no caso de reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando, no exercício da atividade, em um mesmo estabelecimento operacional ou em área concedida, o titular da autorização ou da habilitação, seu sucessor ou operador, praticar nova infração nos cinco anos seguintes à data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º As diversas irregularidades descritas no mesmo Auto de Infração e apuradas no mesmo processo administrativo serão consideradas isoladamente como reincidência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

§ 4º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 5º A suspensão temporária será de trinta dias, quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

§ 6º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no parágrafo anterior.

Art. 50. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I – praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II – já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III – reincidir nas infrações previstas nos incisos II e IV do §2º do art. 49 desta Lei;

IV – descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

V – praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, ou por decisão judicial.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente.

Art. 51. Ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade regida por esta Lei o titular de firma individual, a pessoa jurídica, incluídos os sócios quotistas, gerentes, diretores, administradores, estatutários ou contratados, e todo aquele detentor de parcela de poder de mando que, direta ou indiretamente, por

culpa ou dolo, ação ou omissão, ou de qualquer outro modo, tiver contribuído para a prática de infrações já punidas com as penas de:

- I – revogação da autorização para o exercício de atividade;
- II – cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

§ 1º Incidem também na pena de impedimento todos aqueles mencionados no *caput* deste artigo que, por iguais razões, tenham sido punidos por exercer atividade regida por esta Lei sem habilitação ou sem autorização da ANP.

§ 2º A pena acessória de impedimento será aplicada pela ANP em ato específico.

§ 3º A ANP não outorgará autorização para o exercício de atividade abrangida por esta Lei, nem promoverá o registro de produto, se o requerente:

I – for pessoa física, titular de firma individual ou de sociedade empresarial, que tiver sido punido com a pena de impedimento por decisão administrativa definitiva, proferida nos cinco anos imediatamente anteriores à data do requerimento;

II – possuir, nos seus quadros social, diretivo ou gerencial quem, no período referido no inciso anterior, tiver sido responsável por firma individual ou sociedade punida com a pena de impedimento.

§ 4º O impedimento previsto neste artigo tornar-se-á efetivo na data em que transitar em julgado a decisão administrativa de cancelamento da habilitação ou da autorização.

Art. 52. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 51, inciso II, desta Lei, será aplicada quando:

I – comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto, ou se tratar de produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II – falta de segurança do produto;

III – quando o produto estiver sendo utilizado, em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV – quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida, ou diversa da autorizada.

§ 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo, com a observância do devido processo legal.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

Art. 53. A multa será agravada nas ocorrências das seguintes circunstâncias agravantes:

I – antecedentes do infrator:

Agravamento da multa – valor da multa-base, acrescido de 300% (trezentos por cento), até o valor máximo fixado para a infração;

II – dedução de defesa contra texto expresso de lei, de norma editada pela ANP ou do ato autorizativo, ou contra fato incontroverso:

Agravamento da multa – valor da multa-base, acrescido de 200% (duzentos por cento), até o valor máximo fixado para a infração;

III – produção, no processo administrativo, de prova, de qualquer natureza, ilícita, ou que afirme fato inexistente, negue fato existente, ou dê versão inverídica a fato verdadeiro:

Agravamento da multa – valor máximo fixado para a infração;

IV – resistência injustificada ao andamento do processo:

Agravamento da multa – valor da multa-base, acrescido de 150% (cento e cinquenta por cento), até o valor máximo fixado para a infração;

V – apresentação de requerimento ou prática de ato no processo administrativo, com intuito manifestamente protelatório:

Agravamento da multa – valor da multa-base, acrescido de 150% (cento e cinquenta por cento), até o valor máximo fixado para a infração;

VI – argüição de fato como matéria de defesa administrativa, sem produção da prova correspondente:

Agravamento da multa – valor da multa-base, acrescido de 100% (cem por cento), até o valor máximo fixado para a infração.

Parágrafo único. Aquele que, de qualquer forma, contribuir para a circunstância prevista no inciso III incide nas penas cominadas ao infrator.

Art. 54. São circunstâncias atenuantes das infrações previstas nesta Lei:

I – a primariedade;

II – a confissão espontânea à autoridade competente da autoria de infração, cuja responsabilidade ainda não tenha sido apurada, ou esteja sendo imputada a outrem;

III – a iniciativa do infrator, por espontânea vontade e com eficiência, logo após o cometimento da infração, de evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências e de, antes do julgamento, reparar o dano causado.

§ 1º Cada circunstância atenuante acarreta redução de 20% (vinte por cento) no valor da multa apurada.

§ 2º As circunstâncias atenuantes não permitem a fixação da pena pecuniária aquém da multa-base.

Art. 55. No concurso de circunstâncias, a multa definitiva será calculada considerando-se primeiramente as agravantes e, depois, sobre o valor assim apurado, as atenuantes, observados os critérios objetivos previstos nos arts. 53 e 54.

Art. 56. Na avaliação dos antecedentes, serão consideradas como circunstâncias processuais todas as infrações praticadas pela pessoa jurídica, no conjunto das atividades regidas por esta Lei, as quais ela exerça diretamente, ou por intermédio da sua matriz, filiais, sucursais, empresas controladas ou controladoras e suas instalações e produtos registrados na ANP, nos termos de regulamento.

Art. 57. Os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para a fiscalização, são autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração às disposições desta Lei, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às disposições desta Lei é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas à sua imediata apuração, sob pena de co-responsabilidade.

§ 3º Sempre que necessário para efetivar a sua ação, o fiscal requisitará o emprego de força policial.

Art. 58. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§1º O processo administrativo será instaurado mediante a lavratura de Auto de Infração, Interdição e Apreensão por fiscal da ANP, ou servidor de órgão público conveniado.

§ 2º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 3º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator, ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Art. 59. Nos casos de infrações de natureza gravíssima de que trata esta Lei, a autoridade competente, sob pena de responsabilidade, encaminhará imediatamente, ao Ministério Público Federal do Estado em que foi praticado o ilícito, cópia dos autos de infração, de interdição e de apreensão e dos demais documentos a eles anexos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990; 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e na legislação penal especial cabível.

Art. 60. Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível e demais biocombustíveis, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações

constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, ou lhes diminuam o valor.

§ 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Art. 61. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como da distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível e demais biocombustíveis.

Art. 62. A arrecadação de valores decorrentes da aplicação desta Lei será apropriada como receita da Agência Nacional do Petróleo, excluídas, quando se tratar das participações governamentais previstas na Lei n.º 9.478, de 1997, as respectivas cotas-partes de outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 63. O art. 1º da Lei 8.176, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I – adquirir, distribuir, adulterar, produzir, fabricar, vender, expor à venda, fornecer, ainda que gratuitamente, importar ou exportar, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar de qualquer forma e revender

combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, álcool combustível e outros biocombustíveis, solventes e demais combustíveis, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II – usar gás liquefeito de petróleo para fins automotivos, exceto em empilhadeiras.

Pena: reclusão de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos" (NR)

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca consolidar e aprimorar a legislação referente à produção, venda, revenda, importação e exportação de petróleo, e gás natural, seus derivados, álcool etílico combustível e demais biocombustíveis.

Resulta das ações desenvolvidas pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.671, de 1989, que dispõe sobre o exercício das atividades de posto revendedor de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado combustível e dá outras providências. Lamentavelmente, a despeito do esforço de muitos parlamentares, a Comissão não logrou votar o substitutivo apresentado pelo relator, em 20/12/2006, no tempo regimental para conclusão de seus trabalhos.

Tive a honra de ser o Presidente e o Deputado Daniel Almeida Relator da aludida Comissão, que promoveu 12 audiências públicas, nas quais foram ouvidos representantes das seguintes entidades: Ministério de Minas e Energia; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; produtores de derivados de petróleo, de álcool combustível e de biodiesel; órgãos de defesa do consumidor; Secretaria da Receita Federal, Conselho Nacional de Política Fazendária; órgãos de classe dos distribuidores e revendedores de derivados de petróleo e combustíveis; e entidades de classe de trabalhadores em postos de serviço e dos petroleiros.

Na elaboração do aludido substitutivo, que ora apresentamos na forma de projeto de lei, procuramos observar as seguintes diretrizes: defesa do

consumidor; combate à adulteração, fraude e sonegação de tributos; equilíbrio na concorrência entre os agentes econômicos e fortalecimento da ANP.

Ante todo o exposto, solicitamos o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição na brevidade possível.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2010.

Deputado Simão Sessim

Deputado Daniel Almeida

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;

- X - atrair investimentos na produção de energia;
 XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
 XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)](#)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

.....

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será a apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no art. 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

.....

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º,

sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984.*

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

CAPÍTULO II
DA TERRITORIALIDADE

Art. 2º Aplica-se esta lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

§ 1º Reputa-se domiciliada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante. (Parágrafo único transformado em § 1º com pela Lei nº 10.149, de 21/12/2000)

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.149, de 21/12/2000)

.....

.....

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

.....

.....

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

- I - multa;
- II - apreensão de bens e produtos;
- III - perdimento de produtos apreendidos;
- IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;
- V - suspensão de fornecimento de produtos;
- VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
- VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;
- VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

.....

FIM DO DOCUMENTO
